**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 786/16.**

**PROCESSO Nº 2749/16.**

**PLE Nº 35/16.**

É submetidoa exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a especificação da classe de provimento efetivo de Assistente Administrativo, constante das Leis nºs 6.310/1988, 6.253/1988 e 8.986/2002.

Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 20 de dezembro de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594